



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 25\$00; preço por linha de anúncio, 5\$00. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 333/84:

Extingue o quadro de pessoal da Escola de Formação de Guardas e reestrutura o quadro de pessoal da Escola Prática de Polícia.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 812/84:

Substitui os mapas 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, que aprova o Estatuto do Oficial do Exército.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e do Mar:

Decreto-Lei n.º 334/84:

Altera a redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 367/83, de 4 de Outubro (remoção de navios afundados no porto de Leixões).

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 335/84:

Altera a redacção do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 233/76, de 2 de Abril (actualização do registo predial).

Ministérios da Justiça, das Finanças e do Plano, do Trabalho e Segurança Social e do Mar:

Decreto-Lei n.º 336/84:

Cria duas novas empresas de transportes marítimos, a PORTLINE — Transportes Marítimos Internacionais, S. A. R. L., e a TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A. R. L., e aprova os respectivos estatutos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 333/84

de 18 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 129-B/84, de 27 de Abril, ao extinguir, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1984, a Escola de Formação de Guardas, transitando as suas competências para a Escola Prática de Polícia, localizada agora em Torres Novas, refere no seu artigo 5.º a necessidade de se criar um novo quadro de pessoal para este estabelecimento de ensino;

Considerando que, em consequência daquela disposição e a par da reestruturação do quadro de pessoal da Escola Prática de Polícia, se torna ainda necessário proceder à redistribuição do excedente de efectivos não englobados naquele quadro, por forma que o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública possa satisfazer, a curto prazo, as futuras necessidades em pessoal da Escola Superior de Polícia, ainda em regime de instalação;

Considerando que há toda a conveniência em se alterar o Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, por forma que, sem aumento de pessoal ao quadro geral de efectivos da Polícia de Segurança Pública, se possa dar cumprimento àqueles objectivos, acautelando-se assim o sistema de ensino e formação do pessoal da Polícia de Segurança Pública;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o quadro de pessoal da Escola de Formação de Guardas constante do apêndice 3 ao anexo IV do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro.

Art. 2.º O quadro de pessoal da Escola Prática de Polícia constante do apêndice 2 ao anexo IV do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, passa a ser o do anexo I ao presente diploma.

Art. 3.º O pessoal civil constante do mapa II da Portaria n.º 1075/80, de 18 de Dezembro, do quadro anexo à Portaria n.º 664/82, de 3 de Julho, e do mapa anexo à Portaria n.º 116/84, de 22 de Fevereiro, transita para o quadro de pessoal da Escola Prática de Polícia.

Art. 4.º São acrescidos ao quadro de pessoal do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública constante do apêndice 1 ao anexo IV do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, os lugares constantes do anexo II do presente diploma, destinados à integração do pessoal excedentário da Escola de Formação de Guardas.

Art. 5.º A distribuição geral dos efectivos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, pelo Comando, Escola Prática de Polícia e uni-

dades e subunidades da Polícia de Segurança Pública será alterada por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e do que tutela a Administração Pública.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Agosto de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 3 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Outubro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ANEXO I

Escola Prática de Polícia

Escola Prática de Polícia Total	Tipo	Oficiais do Exército						Elementos policiais									
		General	Brigadeiro	Coronel	Tenente-coronel	Major	Capitão	Masculinos							Femininos		
								Comissário principal	Primeiro-comissário	Segundo-comissário	Chefe de esquadra	Subchefe-ajudante	Subchefe	Guarda	Chefe de esquadra	Subchefe	Guarda
-	-	-	(a) 1	1	1	-	2	5	6	17	3	41	656	-	-	-	
-	-	-	1	1	1	-	2	5	6	17	3	41	656	-	-	-	

ANEXO II

Acéscimos ao apêndice e ao anexo IV «Comando-Geral» do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro

Comando-Geral	Oficiais do Exército			Elementos policiais										
	Coronel	Tenente-coronel	Major	Masculinos							Femininos			
				Comissário principal	Primeiro-comissário	Segundo-comissário	Chefe de esquadra	Subchefe-ajudante	Subchefe	Guarda	Chefe de esquadra	Subchefe	Guarda	
4 — 2.ª Repartição	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
5 — 3.ª Repartição	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
10 — Gabinete de Estudos	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11 — Inspeções	1	1	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12 — Serviço de Intendência	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13 — Serviço de Material	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14 — Serviços de Obras e Instalações	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18 — Serviços de Justiça e Disciplina	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-
19 — Formação do Comando	-	-	-	-	-	-	3	1	11	94	-	-	-	9
Total	1	1	2	2	2	3	3	1	11	94	-	-	-	9

(a) Pode ser tenente-coronel de infantaria, artilharia ou cavalaria.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 812/84

de 18 de Outubro

Considerando a necessidade de introduzir no Estatuto do Oficial do Exército as alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 136/84, de 7 de Maio, que fixa novos limites de idade de passagem à reserva dos oficiais do quadro permanente admitidos por concurso;

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 136/84, de 7 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os mapas 1 e 2 a que se referem, respectivamente, os artigos 44.º e 47.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, são substituídos pelos mapas 1 e 2 anexos ao presente diploma.

2.º A aplicação dos limites de idade fixados para os grupos 1.º, 2.º e 3.º dos mapas referidos no n.º 1.º continua a regular-se pelas disposições legais vigentes à data da publicação do presente diploma.

3.º Os oficiais incluídos no grupo 4.º dos mapas referidos no n.º 1.º são colocados na situação de supernumerários permanentes desde a data em que atingirem os limites de idade de passagem a reserva fixados para o seu quadro pela Portaria n.º 524/75, de 28 de Agosto.

4.º Esta portaria produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 136/84, de 7 de Maio.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 21 de Setembro de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MAPA 1

(A que se refere o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71)

Postos	Grupos			
	1.º	2.º	3.º	4.º
	Oficiais oriundos da Academia Militar	Oficiais dos quadros técnicos da arma de transmissões e do serviço de material	Oficiais do serviço geral, chefes de banda e músicos	Oficiais admitidos por concurso (médicos, veterinários e farmacêuticos)
General (4 estrelas)	—	—	—	—
General (3 estrelas)	—	—	—	—
Brigadeiro	(a) 55	—	—	—
Coronel	53	—	—	59
Tenente-coronel	50	(a) 58	—	58
Major	48	55	(a) 58	55
Capitão	42	52	55	52
Tenente	—	—	—	—
Alferes	—	—	—	—

(a) Estes limites funcionam apenas nos quadros em que estes postos não sejam os mais elevados.

MAPA 2

(A que se refere o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 176/71)

Postos	Grupos			
	1.º	2.º	3.º	4.º
	Oficiais oriundos da Academia Militar	Oficiais dos quadros técnicos da arma de transmissões e do serviço de material	Oficiais do serviço geral, chefes de banda e músicos	Oficiais admitidos por concurso (médicos, veterinários e farmacêuticos)
General (4 estrelas)	62	—	—	—
General (3 estrelas)	59	—	—	—
Brigadeiro	57	—	—	62
Coronel	56	62	—	61
Tenente-coronel	54	60	62	60
Major	52	58	60	58
Capitão	48	56	58	56
Tenente	45	52	57	52
Alferes	45	52	57	52

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO MAR

Decreto-Lei n.º 334/84

de 18 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 238/82, de 22 de Junho, atribui à Armada a incumbência de promover a remoção de navios afundados no porto de Leixões.

O Decreto-Lei n.º 367/83, de 4 de Outubro, alargou o âmbito daquele e introduziu-lhe algumas alterações de pormenor.

O presente decreto-lei vem alterar o normativo respeitante ao destino a dar ao material removido, adequando-o ao interesse da Armada.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 367/83, de 4 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Ao material removido poderá ser dado o destino que os adjudicatários entenderem, livre de ónus ou encargos.

2 — Quaisquer questões que possam vir a suscitarse quanto ao direito de propriedade do material removido serão, porém, da exclusiva responsabilidade dos adjudicatários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Carlos Montez Melancia* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 4 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Outubro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 335/84

de 18 de Outubro

As diferenças entre o processo de actualização do registo preconizado pelo Decreto-Lei n.º 195-A/76, de 16 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 546/76, de 10 de Julho, que determinou a extinção da enfiteuse sobre prédios rústicos, e o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 233/76, de 2 de Abril, que se refere à extinção da enfiteuse sobre prédios urbanos, tem originado dificuldades nas conservatórias do registo predial, cuja superação nem sempre é feita de igual modo por todas.

Assim, com vista a assegurar a concordância do registo com a realidade e a uniformização no que respeita

ao procedimento a seguir nas operações correspondentes:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 233/76, de 2 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

(Actualização do registo predial)

O registo predial será actualizado oficiosa e gratuitamente em consequência da aplicação deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*.

Promulgado em 3 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Outubro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL E DO MAR

Decreto-Lei n.º 336/84

de 18 de Outubro

Na óptica do abastecimento, o País não pode prescindir de dispor de uma autonomia mínima no que se refere ao transporte marítimo de produtos fundamentais em termos energéticos, alimentares e/ou necessários ao funcionamento de certas unidades produtivas básicas.

Tal objectivo só foi atingido em condições satisfatórias para as ramas de petróleo.

Atendendo, por outro lado, à importância básica que tem para o desenvolvimento do País o poder assegurar no tráfego marítimo com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira uma satisfatória eficiência e regularidade, considera-se imperativo reestruturar o sector da marinha de comércio, nomeadamente o sector público, e decide-se criar duas novas empresas de transportes marítimos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas a PORTLINE — Transportes Marítimos Internacionais, S. A. R. L., e a TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A. R. L., as quais ficam sujeitas às disposições do presente diploma e se regerão pelos estatutos anexos e subsidiariamente pela lei aplicável às sociedades anónimas.

Art. 2.º — 1 — Uma parcela não inferior a 51 % do capital social de cada uma das sociedades referidas no artigo anterior pertencerá obrigatoriamente ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou a sociedades de capitais públicos.

2 — O capital social será exclusivamente representado por acções nominativas.

Art. 3.º Os direitos sociais do Estado, quando accionista, e designadamente a sua representação na assembleia geral das mencionadas sociedades serão exercidos por quem for designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Mar.

Art. 4.º — 1 — São aprovados os estatutos da PORTLINE — Transportes Marítimos Internacionais, S. A. R. L., e da TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A. R. L., os quais se consideram partes integrantes deste diploma.

2 — Os estatutos anexos não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial competente ser feito com base no *Diário da República* em que hajam sido publicados.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, eventuais alterações aos referidos estatutos não carecem de forma legislativa, produzindo todos os seus efeitos após redução a escritura pública e subsequente registo.

4 — O presente diploma é título bastante para a inscrição da denominação das referidas sociedades no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, ficando as mesmas isentas de todas as taxas, emolumentos e outros encargos previstos na legislação reguladora daquele instituto público.

Art. 5.º O pessoal das referidas sociedades fica sujeito ao regime jurídico do pessoal da marinha mercante, bem como às regras definidas pelos competentes órgãos das empresas, não lhe sendo aplicáveis as disposições da regulamentação colectiva de trabalho ou portarias de regulamentação de trabalho para o sector, salvo se, e na medida em que, aqueles órgãos determinarem expressamente a sua aplicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 8 de Outubro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Outubro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PORTLINE — Transportes Marítimos Internacionais, S. A. R. L.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1.º É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada PORTLINE — Transportes Marítimos Internacionais, S. A. R. L.

Art. 2.º A sociedade tem a sua sede em Lisboa, podendo, mediante deliberação do conselho de administração, estabelecer, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, delegações ou qualquer outra forma de representação que considere necessária à prossecução dos seus fins.

Art. 3.º A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Art. 4.º A PORTLINE — Transportes Marítimos Internacionais, S. A. R. L., tem por objecto o exercício da indústria de transportes marítimos, compreendendo, nomeadamente, a navegação de longo curso, de cabotagem e costeira para o transporte de pessoas e bens, fretamento e afretamento de navios, bem como das actividades que possam concorrer para o seu desenvolvimento ou para completar os seus fins sociais.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Art. 5.º — 1 — O capital social é de 5 000 000 000\$, representado por acções de 1000\$ cada uma, integralmente subscrito pelo Estado e pela IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A. R. L., na proporção de 4 000 000 000\$ e 1 000 000 000\$, respectivamente.

2 — Uma parcela não inferior a 51 % do capital social pertencerá obrigatoriamente ao Estado, outras pessoas colectivas de direito público ou sociedades de capitais públicos.

3 — Do capital social serão imediatamente realizados 51 %, sendo o restante realizado no prazo máximo de 1 ano.

Art. 6.º Haverá títulos de 50, 100 e 1000 acções, podendo o conselho de administração emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Art. 7.º — 1 — O aumento do capital depende de deliberação da assembleia geral.

2 — Na subscrição de novas acções resultantes do aumento do capital têm preferência os accionistas, na proporção das respectivas posições.

3 — A realização dos aumentos de capital pode ser efectuada escalonadamente, nos termos que forem fixados pela assembleia geral.

4 — Quando num aumento de capital haja accionistas que renunciem à subscrição de acções que lhes caberiam, poderão as mesmas acções ser subscritas pelos demais accionistas, na proporção das respectivas participações, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º

Art. 8.º As acções podem ser livremente alienadas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Art. 9.º São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Art. 10.º — 1 — A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto.

2 — A cada 10 000 acções corresponderá 1 voto na assembleia geral.

3 — Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto.

4 — Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista com igual direito mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa.

5 — O Estado, quando accionista, será representado na assembleia geral pela pessoa designada mediante despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas finanças e pela marinha mercante; os fundos, pela pessoa indicada pela respectiva gestão em carta dirigida ao presidente da mesa; as empresas públicas e outras entidades públicas, pela pessoa indicada pelo respectivo conselho ou órgão de gestão ou administração em carta dirigida ao presidente da mesa.

Art. 11.º Compete à assembleia geral:

- a) Discutir e aprovar o balanço e as contas anuais de gerência, acompanhados do relatório do conselho de administração e do parecer do conselho fiscal, bem como decidir sobre o destino dos resultados do exercício;

- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade, com vista à prossecução do objecto social, mediante aprovação de um plano e um orçamento anuais;
- c) Eleger a mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos e acerca de aumentos de capital;
- e) Estabelecer directivas gerais quanto à aquisição, alienação, troca ou oneração de navios, bens imóveis ou participação noutras sociedades, bem como quanto à emissão de obrigações e à contracção de empréstimos de duração superior a 2 anos;
- f) Fixar as remunerações dos membros dos conselhos de administração e fiscal ou delegar tais poderes em comissão especial, eleita pela assembleia geral;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Art. 12.º A mesa da assembleia geral é composta por 3 membros, 1 presidente, 1 vice-presidente e 1 secretário, eleitos por períodos de 3 anos renováveis.

Art. 13.º Compete à mesa da assembleia geral dirigir os trabalhos da assembleia geral e ao respectivo presidente convocar, nos termos legais e estatutários, as assembleias ordinárias e extraordinárias.

Art. 14.º A convocação da assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de 15 dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

Art. 15.º A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente a solicitação do conselho de administração, do conselho fiscal, do Estado, quando accionista, ou de accionistas que representem, pelo menos, 20 % do capital social.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Art. 16.º — 1 — O conselho de administração é composto por 3, 5 ou 7 membros, um dos quais será o presidente, eleitos em assembleia geral por períodos de 3 anos renováveis.

2 — Os administradores eleitos nos termos do n.º 1 manter-se-ão em funções até à data da sua efectiva substituição.

Art. 17.º Compete ao conselho de administração:

- a) Gerir a sociedade e praticar todos os actos e operações necessários ao cumprimento do objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, propondo e seguindo quaisquer acções, com poderes para confessar, desistir, transigir ou comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, vender, hipotecar, trocar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos e bens, assim como emitir obrigações e contrair empréstimos, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 11.º
- d) Dar de arrendamento os bens imóveis pertencentes à sociedade e tomar de arrendamento os que para a sua actividade forem necessários;
- e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento e de gestão dos recursos humanos;
- f) Elaborar o plano e o orçamento anuais para aprovação pela assembleia geral;
- g) Elaborar o relatório e as contas anuais de gerência, bem como a proposta de aplicação dos resultados do exercício, e submetê-los a parecer do conselho fiscal e, posteriormente, a aprovação da assembleia geral até ao final do mês de Março de cada ano;
- h) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

Art. 18.º O conselho de administração poderá designar um administrador-delegado, definindo os respectivos poderes e atribuições.

Art. 19.º — 1 — O conselho de administração reúne obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que o seu presidente o convoque por sua iniciativa ou a solicitação de 2 administradores.

2 — O conselho de administração poderá fixar as condições de realização das reuniões extraordinárias do conselho, as quais devem ficar consignadas em acta.

3 — O conselho de administração só poderá funcionar com a presença da maioria dos seus membros.

4 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

5 — De todas as reuniões serão lavradas actas, a assinar por todos os participantes, e delas constarão, obrigatoriamente, as deliberações e declarações correspondentes aos votos de vencido.

Art. 20.º O conselho de administração pode deliberar a constituição de mandatários com os poderes que julgue convenientes e fiquem definidos em acta, precisando na procuração os limites e as condições do exercício dos mandatos.

Art. 21.º — 1 — A sociedade obriga-se pela assinatura de 2 administradores, pela de 1 administrador e de 1 procurador ou de 2 procuradores constituídos nos termos do artigo anterior.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de 1 administrador ou de 1 procurador com poderes suficientes.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Art. 22.º — 1 — A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal, composto por 1 presidente e 2 ou 4 vogais, um dos quais será obrigatoriamente revisor oficial de contas, eleitos em assembleia geral por um período de 3 anos renovável.

2 — Em vez do conselho fiscal, poderá a assembleia geral, nos termos legais, eleger uma sociedade revisora de contas.

3 — Quando os membros do conselho fiscal forem pessoas colectivas, estas deverão, em carta dirigida à sociedade, designar os indivíduos que as representarão e os respectivos substitutos.

Art. 23.º Compete ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do relatório e das contas anuais de gerência elaborados pelo conselho de administração;
- b) Examinar a escrituração e os cofres da sociedade sempre que o julgue conveniente;
- c) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão;
- d) Assistir, sempre que os seus membros o entendam conveniente, às reuniões do conselho de administração, bem como participar naquelas para que o presidente do conselho de administração o convoque ou em que se apreciem as contas do exercício;
- e) Praticar todos os demais actos que lhe sejam cometidos por lei ou pelos presentes estatutos.

Art. 24.º — 1 — O conselho fiscal reúne obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que o seu presidente o convoque.

2 — Ao conselho fiscal aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 19.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 25.º Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal estão dispensados de prestar caução.

Art. 26.º A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais e a sua liquidação rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A. R. L.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1.º É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A. R. L.

Art. 2.º A sociedade tem a sua sede em Lisboa, podendo, mediante deliberação do conselho de administração, estabelecer, em qualquer ponto do território nacional ou no estran-

geiro, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação que considere necessária à prossecução dos seus fins.

Art. 3.º A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Art. 4.º A TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A. R. L., tem por objecto o exercício da indústria de transportes marítimos, compreendendo, nomeadamente, os transportes marítimos insulares de cabotagem e costeiros para o transporte de pessoas e bens, fretamento e afretamento de navios, bem como das actividades que possam concorrer para o seu desenvolvimento ou para completar os seus fins sociais.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Art. 5.º — 1 — O capital social é de 1 000 000 000\$, representado por acções de 1000\$ cada uma, integralmente subscrito pelo Estado e pela IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A. R. L., na proporção de 800 000 000\$ e 200 000 000\$, respectivamente.

2 — Uma parcela não inferior a 51 % do capital social pertencerá obrigatoriamente ao Estado, outras pessoas colectivas de direito público ou sociedades de capitais públicos.

3 — Do capital social serão imediatamente realizados 51 %, sendo o restante realizado no prazo máximo de 1 ano.

Art. 6.º Haverá títulos de 50, 100 e 1000 acções, podendo o conselho de administração emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Art. 7.º — 1 — O aumento do capital depende de deliberação da assembleia geral.

2 — Na subscrição de novas acções resultantes do aumento do capital têm preferência os accionistas, na proporção das respectivas posições.

3 — A realização dos aumentos de capital pode ser efectuada escalonadamente, nos termos que forem fixados pela assembleia geral.

4 — Quando num aumento de capital haja accionistas que renunciem à subscrição de acções que lhes caberiam, poderão as mesmas acções ser subscritas pelos demais accionistas, na proporção das respectivas participações, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º

Art. 8.º As acções podem ser livremente alienadas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Art. 9.º São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Art. 10.º — 1 — A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto.

2 — A cada 10 000 acções corresponderá 1 voto na assembleia geral.

3 — Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto.

4 — Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista com igual direito mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa.

5 — O Estado, quando accionista, será representado na assembleia geral pela pessoa designada mediante despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas finanças e pela marinha mercante; os fundos, pela pessoa indicada pela respectiva gestão em carta dirigida ao presidente da mesa; as empresas públicas e outras entidades públicas, pela pessoa indicada pelo respectivo conselho ou órgão de gestão ou administração em carta dirigida ao presidente da mesa.

Art. 11.º Compete à assembleia geral:

- a) Discutir e aprovar o balanço e as contas anuais de gerência, acompanhados do relatório do conselho de administração e do parecer do conselho fiscal, bem como decidir sobre o destino dos resultados do exercício;

- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade, com vista à prossecução do objecto social, mediante aprovação de um plano e um orçamento anuais;
- c) Eleger a mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos e acerca de aumentos de capital;
- e) Estabelecer directivas gerais quanto à aquisição, alienação, troca ou oneração de navios, bens imóveis ou participação noutras sociedades, bem como quanto à emissão de obrigações e à contracção de empréstimos de duração superior a 2 anos;
- f) Fixar as remunerações dos membros dos conselhos de administração e fiscal ou delegar tais poderes em comissão especial, eleita pela assembleia geral;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Art. 12.º A mesa da assembleia geral é composta por 3 membros, 1 presidente, 1 vice-presidente e 1 secretário, eleitos por períodos de 3 anos renováveis.

Art. 13.º Compete à mesa da assembleia geral dirigir os trabalhos da assembleia geral e ao respectivo presidente convocar, nos termos legais e estatutários, as assembleias ordinárias e extraordinárias.

Art. 14.º A convocação da assembleia geral faz-se com uma antecedência mínima de 15 dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

Art. 15.º A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente a solicitação do conselho de administração, do conselho fiscal, do Estado, quando accionista, ou de accionistas que representem, pelo menos, 20 % do capital social.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Art. 16.º — 1 — O conselho de administração é composto por 3 ou 5 membros, um dos quais será o presidente, eleitos em assembleia geral por períodos de 3 anos renováveis.

2 — Os administradores eleitos nos termos do n.º 1 manter-se-ão em funções até à data da sua efectiva substituição.

Art. 17.º Compete ao conselho de administração:

- a) Gerir a sociedade e praticar todos os actos e operações necessários ao cumprimento do objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, propondo e seguindo quaisquer acções, com poderes para confessar, desistir, transigir ou comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, vender, hipotecar, trocar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos e bens, assim como emitir obrigações e contrair empréstimos, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 11.º
- d) Dar de arrendamento os bens imóveis pertencentes à sociedade e tomar de arrendamento os que para a sua actividade forem necessários;
- e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento e de gestão dos recursos humanos;
- f) Elaborar o plano e o orçamento anuais para aprovação pela assembleia geral;
- g) Elaborar o relatório e as contas anuais de gerência, bem como a proposta de aplicação dos resultados do exercício, e submetê-los a parecer do conselho fiscal e, posteriormente, a aprovação da assembleia geral até ao final do mês de Março de cada ano;
- h) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral.

Art. 18.º O conselho de administração poderá designar um administrador-delegado, definindo os respectivos poderes e atribuições.

Art. 19.º — 1 — O conselho de administração reúne obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que o seu presidente o convoque por sua iniciativa ou a solicitação de 2 administradores.

2 — O conselho de administração poderá fixar as condições de realização das reuniões extraordinárias do conselho, as quais devem ficar consignadas em acta.

3 — O conselho de administração só poderá funcionar com a presença da maioria dos seus membros.

4 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

5 — De todas as reuniões serão lavradas actas, a assinar por todos os participantes, e delas constarão, obrigatoriamente, as deliberações e declarações correspondentes aos votos de vencido.

Art. 20.º O conselho de administração pode deliberar a constituição de mandatários com os poderes que julgue convenientes e fiquem definidos em acta, precisando na procuração os limites e as condições do exercício dos mandatos.

Art. 21.º — 1 — A sociedade obriga-se pela assinatura de 2 administradores, pela de 1 administrador e de 1 procurador ou de 2 procuradores constituídos nos termos do artigo anterior.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de 1 administrador ou de 1 procurador com poderes suficientes.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Art. 22.º — 1 — A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal, composto por 1 presidente e 2 ou 4 vogais, um dos quais será obrigatoriamente revisor oficial de contas, eleitos em assembleia geral por um período de 3 anos renovável.

2 — Em vez do conselho fiscal, poderá a assembleia geral, nos termos legais, eleger uma sociedade revisora de contas.

3 — Quando os membros do conselho fiscal forem pessoas colectivas, estas deverão, em carta dirigida à sociedade, designar os indivíduos que as representarão e os respectivos substitutos.

Art. 23.º Compete ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do relatório e das contas anuais de gerência elaborados pelo conselho de administração;
- b) Examinar a escrituração e os cofres da sociedade sempre que o julgue conveniente;
- c) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão;
- d) Assistir, sempre que os seus membros o entendam conveniente, às reuniões do conselho de administração, bem como participar naquelas para que o presidente do conselho de administração o convoque ou em que se apreciem as contas do exercício;
- e) Praticar todos os demais actos que lhe sejam cometidos por lei ou pelos presentes estatutos.

Art. 24.º — 1 — O conselho fiscal reúne obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que o seu presidente o convoque.

2 — Ao conselho fiscal aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 19.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 25.º Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal estão dispensados de prestar caução.

Art. 26.º A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais e a sua liquidação rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.